



PROCESSO Nº 1533572025-5 - e-processo nº 2025.000326702-2

ACÓRDÃO Nº 346/2026

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: SIEMENS GAMESA ENERGIA RENOVÁVEL LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM SANTA
LUZIA

Autuante: ELVIS FRANCELINO PEREIRA DA SILVA

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

PRELIMINARES: DILIGÊNCIA DESNECESSÁRIA. INCLUSÃO DE ADMINISTRADORES - RESPONSABILIDADE PESSOAL NÃO CARACTERIZADA. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA DECORRENTE DE PRESUNÇÃO EXPRESSAMENTE PREVISTA NA LEGISLAÇÃO. “BIS IN IDEM” NÃO CONFIGURADO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Mostra-se desnecessária a realização de diligência quando os elementos constantes dos autos são suficientes à formação do convencimento do órgão julgador, não se prestando tal medida a suprir prova que poderia ter sido produzida pela parte nos momentos processuais próprios.

- A ausência de demonstração dos requisitos necessários à responsabilização pessoal dos administradores não implica nulidade do lançamento regularmente constituído contra a pessoa jurídica, sobretudo quando não caracterizada, no processo, imputação efetiva de responsabilidade tributária às pessoas físicas.

- A constatação de entrada de mercadoria não contabilizada autoriza a presunção de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, nos termos da legislação tributária estadual, que não ocorreu nestes autos.

- O ICMS exigido decorre da presunção de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis a partir da constatação da entrada de mercadoria não contabilizada, conforme legislação de



regência, que não se confunde com descumprimento de obrigação acessória.

- Não resta caracterizado “bis in idem” quando as penalidades decorrem de infrações distintas, uma decorrente de obrigação principal, outra, acessória.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, no mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a sentença monocrática que julgou **procedente**, o **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002970/2025-43**, lavrado contra a empresa **SIEMENS GAMESA ENERGIA RENOVÁVEL LTDA**, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.366.326-2, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao pagamento da **multa por infração na quantia de R\$ 89.546,48** (oitenta e nove mil, quinhentos e quarenta e seis reais e quarenta e oito centavos), fundamentada no artigo 82, V, “f”, da Lei n.6.379/96, sem prejuízo do **ICMS no valor de R\$ 119.395,31** (cento e dezenove mil, trezentos e noventa e cinco reais e trinta e um centavos), por infringência ao art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, c/ fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/96, perfazendo o **crédito tributário no montante de R\$ 208.941,79** (duzentos e oito mil, novecentos e quarenta e um reais e setenta e nove centavos).

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 15 de setembro de 2026.

RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO
Conselheiro

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, MATHEUS ROCHA CAMPOS DE SOUZA NETO POGLIESE E MARIA DAS GRAÇAS DONATO DE OLIVEIRA LIMA.

ÍTALO GONÇALVES MATOS
Assessor



PROCESSO Nº 1533572025-5 - e-processo nº 2025.000326702-2

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: SIEMENS GAMESA ENERGIA RENOVÁVEL LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM
SANTA LUZIA

Autuante: ELVIS FRANCELINO PEREIRA DA SILVA

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

PRELIMINARES: DILIGÊNCIA DESNECESSÁRIA. INCLUSÃO DE ADMINISTRADORES - RESPONSABILIDADE PESSOAL NÃO CARACTERIZADA. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA DECORRENTE DE PRESUNÇÃO EXPRESSAMENTE PREVISTA NA LEGISLAÇÃO. “BIS IN IDEM” NÃO CONFIGURADO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Mostra-se desnecessária a realização de diligência quando os elementos constantes dos autos são suficientes à formação do convencimento do órgão julgador, não se prestando tal medida a suprir prova que poderia ter sido produzida pela parte nos momentos processuais próprios.
- A ausência de demonstração dos requisitos necessários à responsabilização pessoal dos administradores não implica nulidade do lançamento regularmente constituído contra a pessoa jurídica, sobretudo quando não caracterizada, no processo, imputação efetiva de responsabilidade tributária às pessoas físicas.
- A constatação de entrada de mercadoria não contabilizada autoriza a presunção de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, nos termos da legislação tributária estadual, que não ocorreu nestes autos.
- O ICMS exigido decorre da presunção de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis a partir da



constatação da entrada de mercadoria não contabilizada, conforme legislação de regência, que não se confunde com descumprimento de obrigação acessória.

- Não resta caracterizado “bis in idem” quando as penalidades decorrem de infrações distintas, uma decorrente de obrigação principal, outra, acessória.

RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o recurso voluntário interposto nos moldes do artigo 77 da Lei nº 10.094/2013 contra a decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002970/2025-43, lavrado em 13 de julho de 2025, que denuncia a empresa, **SIEMENS GAMESA ENERGIA RENOVÁVEL LTDA.**, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.366.326-2, pelo cometimento da irregularidade abaixo transcrita, *ipsis litteris*:

0720 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. O ARQUIVO DENOMINADO "NOTAS DE ENTRADAS NÃO LANÇADAS - ICMS" APRESENTA A RELAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS RELACIONADAS A COBRANÇA.

Em decorrência deste fato, o agente fazendário constituiu crédito tributário de R\$ 208.941,79, sendo ICMS de R\$ 119.395,31, por infringência ao Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, c/ fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996 e multa por infração de R\$ 89.546,48, nos termos do art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96.

Instruem a peça acusatória, dentre outros documentos, a Ordem de Serviço, os Termos de Início e de Encerramento da Fiscalização, o relatório fiscal e o demonstrativo da irregularidade apurada, no qual consta a NF-e nº 19.488, conforme fls. 3 a 18 dos autos.

Cientificada do auto de infração, por meio do seu DT-e em 18/8/2025, a impugnante ingressa com reclamação tempestiva contrapondo-se à acusação com as seguintes alegações:

1. *em preliminar, a existência de nulidade do auto de infração por ausência de motivação do ato administrativo;*
2. *que é evidenciada a nulidade do Auto de Infração, uma vez que inexistente qualquer motivação que sustente a inclusão das pessoas físicas*



como devedores solidários da exigência em questão, diante da ausência de qualificação da conduta dos corresponsáveis tributários, onde não basta à d. Autoridade Fiscal arrolar indiscriminadamente os administradores como corresponsáveis, sendo necessário demonstrar em qual medida tais dirigentes da empresa agiram contra a lei ou os estatutos, não sendo garantido o direito de defesa perante o Auto de Infração lavrado.

3. no mérito, que a autuada se dedica, essencialmente, ao fornecimento de aerogeradores o que envolve todo o processo de industrialização, montagem, instalação dos equipamentos a serem comercializados em perfeitas condições de funcionamento em Parques Eólicos, notadamente pás, torres metálicas e naceles de aerogeradores, adquirindo insumos que são destinados à montagem industrial dos referidos aerogeradores de fornecedores situados em outros Estados, cujas saídas são isentas na forma da legislação fiscal;

4. que a Impugnante mesmo não tendo registrado tais entradas, as operações que lhes constituem objeto são de partes e peças utilizadas na fabricação e aerogeradores, que são isentas do ICMS (docs. 04), sendo insumos que são aplicados na fabricação de aerogeradores classificados no NCM 8502.31.00, que é o objeto precípua do fornecimento a cargo do estabelecimento autuado;

5. que o fato de deixar de cumprir uma obrigação acessória, como é o caso do registro das entradas, não tem o condão de fazer nascer a obrigação principal de pagar imposto, dado o seu caráter autônomo, não subsistindo razão para que o Fisco passe a exigir imposto, obrigação principal, por mero descumprimento de um dever instrumental, sob pena de violação ao princípio da capacidade contributiva e do direito de propriedade assegurados;

6. que há uma impossibilidade de aplicação de penalidades concomitantes sob o mesmo prisma fático;

7. que a Impugnante protesta pela produção de todos os meios de prova admitidos no âmbito do processo administrativo estadual, em especial pela realização de diligências para fins de confirmação de que os itens objeto das aquisições interestaduais retratam insumos aplicados no processo produtivo desenvolvido pelo estabelecimento, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 10.094/2013.

Pelo exposto, a Impugnante espera o acolhimento de sua defesa, com acatamento e provimento de suas alegações para que seja acatada a nulidade e/ou a improcedência do Auto de Infração em questão.



Os autos foram conclusos, encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, que os distribuiu ao julgador fiscal, João Lincoln Diniz Borges, que decidiu pela **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, em conformidade com a sentença acostada às fls. 461 a 474 e a ementa abaixo reproduzida, *litteris*:

DILIGÊNCIA DESNECESSÁRIA. INEXISTÊNCIA DE INCIDENTE DE NULIDADE POR FALTA DE MOTIVAÇÃO DOS SÓCIOS INDICADOS NOS AUTOS. NOTA FISCAL NÃO LANÇADA. OMISSÃO DE SAÍDA DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA INSUMOS. DESEMBOLSOS FINANCEIROS NÃO REGISTRADOS PELA AQUISIÇÃO MERCANTIL. REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA. DENÚNCIA COMPROVADA

- Não há nulidade do lançamento fiscal quando nele estão presentes todas as formalidades exigidas pela legislação de regência, com procedimento fiscal procedida consoante às cautelas da lei, não havendo casos de nulidades previstos na legislação tributária, diante do atendimento aos requisitos formais, essenciais à sua validade, oportunizando-se ao contribuinte todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo.

- Rejeita-se, também, a alegação de nulidade por falta de motivação do ato de indiciamento do sócio como sujeito passivo da relação tributária sem comprovação de participação objetiva da infração fiscal, visto que não fora imputada a responsabilidade tributária por solidariedade para sua manifestação nos autos.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646, inciso IV do RICMS/PB, visto representar dispêndios não declarados suportados por receitas omitidas, situação aplicada ao caso presente, diante da falta de prova negativa de que as notas fiscais de entradas foram registradas nos livros próprios.

- Inexistência de previsão em lei que permita a absorção da multa aplicada nesse procedimento, com qualquer outra multa fiscal aplicada aos fatos imputados.

- Regularidade na aplicação da penalidade de multa aplicada, tendo em vista o princípio da legalidade ao qual se submete o agente administrativo.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Na sequência, o contribuinte foi cientificado da decisão singular, via DT-e, em 11/5/2026, consoante documentos anexos à fl. 490 dos autos e impetrou Recurso Voluntário.

Inconformada com a decisão singular, a autuada interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual requer, inicialmente, seu conhecimento, por considerá-lo tempestivo. No mérito, pugna pela reforma da decisão recorrida, nos seguintes termos:

1. **Nulidade do lançamento:** decretação da nulidade do Auto de Infração, em razão da alegada falta de motivação para inclusão dos administradores Felipe Augusto Souza Ferres e Eduardo



Fernandes Nogueira, sustentando não terem sido demonstrados os requisitos do art. 135, III, do CTN;

2. **Improcedência da exigência:** caso superada a nulidade, requer a insubsistência do lançamento, argumentando, em síntese, que a presunção de omissão de saídas teria sido afastada pela documentação apresentada, pois a NF-e nº 19.488 corresponderia à aquisição de insumos destinados à fabricação de aerogeradores, cujas operações estariam abrangidas pela isenção do ICMS. Sustenta também que a falta de escrituração constitui descumprimento de obrigação acessória e não poderia, nas circunstâncias defendidas, resultar na cobrança do imposto;
3. **Afastamento da multa:** caso mantida a exigência principal, requer ao menos o cancelamento da penalidade deste Auto, sob alegação de *bis in idem*, em razão da multa já constituída no AI nº 93300008.09.00002971/2025-98, relacionada à falta de registro da mesma NF-e nº 19.488;
4. **Pedido diligência:** a recorrente reitera, caso o órgão julgador considere necessário, pedido de produção dos meios de prova admitidos, especialmente diligência destinada a confirmar que os itens adquiridos são insumos (pás eólicas) empregados no processo produtivo e relacionados à posterior saída isenta dos aerogeradores.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Em exame o Recurso Voluntário interposto pela empresa SIEMENS GAMESA ENERGIA RENOVÁVEL LTDA, contra decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002970/2025-43, lavrado em razão da acusação de falta de lançamento de nota fiscal de aquisição, com repercussão na presunção de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

Inicialmente, importa declarar que o recurso apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido interposto dentro do prazo estabelecido pelo art. 77 da Lei nº 10.094/2013, razão pela qual dele conheço.

Antes de adentrar no mérito da acusação, cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela recorrente.

DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA

Conselho de Recursos Fiscais - CRF/PB

Av. Pres. Epitácio Pessoa 1457 - 3º andar - Bairro dos Estados- CEP.: 58030-001 - João Pessoa/PB



A recorrente reitera o pedido de realização de diligência, com o propósito de confirmar que os itens objeto das aquisições interestaduais consistem em insumos – pás eólicas – empregados no processo produtivo desenvolvido pelo estabelecimento e relacionados à posterior saída dos aerogeradores, ao abrigo da isenção do ICMS.

Não vislumbro, contudo, razões para acolhimento do pleito.

A diligência constitui medida destinada ao esclarecimento de fatos relevantes para o deslinde da controvérsia quando os elementos constantes dos autos se mostrarem insuficientes à formação do convencimento do órgão julgador, não se justificando sua realização quando o conjunto probatório já permite a apreciação da matéria submetida a julgamento.

No caso em exame, a própria recorrente instruiu sua defesa com contratos relacionados ao fornecimento dos aerogeradores, documentos fiscais referentes à aquisição dos itens, desenhos técnicos e notas fiscais relativas às operações de saída, elementos que, segundo sua própria argumentação, demonstrariam a natureza dos produtos adquiridos e sua utilização no processo produtivo.

Com efeito, a controvérsia posta nos autos não decorre, essencialmente, da ausência de elementos acerca da utilização das pás eólicas na composição dos aerogeradores, mas dos efeitos tributários que a recorrente pretende extrair dessa circunstância, especialmente, quanto à possibilidade de afastamento da presunção legal decorrente da falta de registro da nota fiscal de aquisição.

Nesse cenário, a diligência requerida não se mostra necessária à solução da lide, uma vez que os elementos documentais já constantes dos autos são suficientes para que este Colegiado examine as alegações deduzidas pela recorrente.

Ressalte-se, ainda, que a diligência não se presta a proporcionar nova oportunidade para produção de elementos probatórios que estavam ao alcance da parte nos momentos processuais próprios, especialmente quando a matéria pode ser decidida a partir da documentação regularmente apresentada.

Assim, por considerar suficientemente instruídos os autos para formação do convencimento desta Relatoria, indefiro o pedido de diligência, passando ao exame da preliminar de nulidade suscitada.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE – INCLUSÃO DOS ADMINISTRADORES



A recorrente suscita a nulidade do Auto de Infração sob o argumento de que os administradores Felipe Augusto Souza Ferres e Eduardo Fernandes Nogueira teriam sido incluídos no lançamento sem que a fiscalização demonstrasse a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto, requisitos previstos no art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

Sustenta que a mera indicação das pessoas físicas, acompanhada da reprodução do dispositivo legal, não seria suficiente para lhes atribuir responsabilidade pelo crédito tributário, sobretudo diante da ausência de individualização das respectivas condutas.

A matéria foi enfrentada pela instância singular, que afastou a nulidade ao consignar que os administradores foram indicados nos autos na condição de “responsáveis/interessados”, não lhes tendo sido efetivamente atribuída responsabilidade solidária pelo crédito tributário constituído contra a pessoa jurídica.

Neste ponto, não encontro razões para reformar a decisão recorrida quanto à pretendida nulidade integral do lançamento.

De fato, a responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não decorre automaticamente da simples condição de administrador da pessoa jurídica. Sua configuração exige a presença das circunstâncias previstas no próprio dispositivo, relacionadas à prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

No caso dos autos, todavia, não se identifica imputação concreta de responsabilidade tributária aos administradores pelo crédito ora constituído. Ao contrário, conforme registrado na decisão singular e reconhecido no próprio debate instaurado pela recorrente, não foram demonstrados atos específicos que permitissem concluir pela incidência do art. 135, III, do CTN.

Essa circunstância, contudo, não conduz à nulidade do lançamento constituído contra a pessoa jurídica autuada.

Ainda que se admitisse a impossibilidade de atribuição de responsabilidade pessoal aos administradores diante da ausência de demonstração dos requisitos legais, a consequência seria o afastamento de eventual pretensão de responsabilização das pessoas físicas, e não a invalidação do crédito tributário regularmente constituído em face da sociedade empresária.

Em outras palavras, a discussão acerca da responsabilidade dos administradores possui caráter distinto daquela referente à existência da obrigação tributária imputada à pessoa jurídica. A eventual ausência dos pressupostos necessários



à responsabilização prevista no art. 135, III, do CTN não descaracteriza, por si só, a infração atribuída à empresa nem compromete os elementos essenciais do lançamento contra ela formalizado.

Também não verifico prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa pela pessoa jurídica. A acusação fiscal encontra-se suficientemente delimitada, com indicação da infração, período, documento fiscal, base de cálculo, imposto exigido e penalidade aplicada, tendo a autuada demonstrado plena compreensão dos fatos ao apresentar extensa impugnação e, posteriormente, recurso voluntário enfrentando a matéria.

Ademais, a própria recorrente reconhece que a decisão de primeira instância consignou não haver comprovação de que os administradores tenham agido com excesso de poderes ou infração ao contrato ou estatuto, embora discorde das consequências atribuídas pelo julgador singular a essa constatação.

Dessa forma, não estando caracterizada, no presente processo, responsabilidade pessoal dos administradores pelo crédito tributário em julgamento, eventual discussão acerca de futura responsabilização deverá observar, no momento e pela via próprios, os pressupostos legais pertinentes, não constituindo fundamento suficiente para declarar a nulidade do Auto de Infração lavrado contra a pessoa jurídica.

Por essas razões, rejeito a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente.

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da acusação.

DO MÉRITO

A controvérsia decorre da falta de lançamento da NF-e nº 19.488, relativa à aquisição realizada pela recorrente, circunstância que levou a fiscalização a aplicar a presunção legal de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e, por consequência, constituir o crédito tributário objeto do presente processo.

A recorrente não contesta a ausência de registro do documento fiscal. Busca, entretanto, afastar os efeitos tributários decorrentes dessa ocorrência, sustentando, em síntese, que os produtos adquiridos constituem insumos utilizados na fabricação de aerogeradores, cujas operações estariam alcançadas pela isenção do ICMS, bem como que o simples descumprimento de uma obrigação acessória não poderia resultar na exigência de obrigação principal.



Subsidiariamente, requer o afastamento da multa por infração, sob alegação de *bis in idem*, em razão da existência do Auto de Infração nº 93300008.09.00002971/2025-98, relacionado à falta de escrituração da mesma NF-e nº 19.488, configurando descumprimento de obrigação acessória.

DA FALTA DE LANÇAMENTO DA NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO E DA PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS

A legislação tributária paraibana estabelece presunção específica para as situações em que constatada a entrada de mercadorias sem a correspondente contabilização.

O art. 646, IV, do RICMS/PB dispõe:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

(...)

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas.

Portanto, constatada a entrada de mercadorias não contabilizadas, a legislação autoriza presumir que os recursos utilizados para suportar a aquisição decorreram de receitas provenientes de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis não oferecidas à tributação. Trata-se, contudo, de presunção relativa, uma vez que a própria norma assegura ao contribuinte a possibilidade de demonstrar sua improcedência.

A matéria, inclusive, encontra-se consolidada no âmbito deste Conselho por meio da Súmula nº 02, reproduzida na decisão recorrida:

NOTA FISCAL NÃO LANÇADA – A constatação de falta de registro da entrada de nota fiscal de aquisição impõe ao contribuinte o ônus da prova negativa da aquisição, em razão da presunção legal de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

No caso concreto, sequer há controvérsia quanto à ocorrência da aquisição representada pela NF-e nº 19.488. A recorrente reconhece a operação e a ausência de registro do documento fiscal, concentrando sua defesa na natureza dos bens adquiridos e no tratamento tributário das operações envolvendo os aerogeradores.

Ao contrário, sua argumentação parte do reconhecimento da operação, buscando demonstrar que os produtos adquiridos foram empregados como insumos na fabricação de aerogeradores.



Desse modo, encontram-se presentes os elementos que autorizam a incidência da presunção prevista na legislação estadual, cabendo à recorrente apresentar prova capaz de afastá-la.

A Lei nº 10.094/2013, ao disciplinar a produção probatória no processo administrativo tributário estadual, estabelece no parágrafo único do art. 56 que “o ônus da prova compete a quem esta aproveita”, dispositivo também utilizado pela instância singular para fundamentar sua decisão.

Nesse aspecto, apesar da documentação apresentada pela recorrente acerca da natureza e destinação dos produtos adquiridos, não identifiquei prova suficiente para desconstituir o fato presumido pela legislação.

DA ALEGAÇÃO DE QUE AS MERCADORIAS ADQUIRIDAS CONSTITUEM INSUMOS DESTINADOS À FABRICAÇÃO DE AEROGERADORES

A recorrente dedica parte substancial de suas razões à demonstração de que os produtos relacionados à NF-e nº 19.488 correspondem às pás eólicas utilizadas como insumos na fabricação dos aerogeradores, afirmando que as operações relacionadas a esses equipamentos encontram-se abrangidas por isenção do ICMS.

Não obstante a documentação apresentada e a natureza dos produtos adquiridos, entendo que essa circunstância não é suficiente para afastar a presunção legal objeto da autuação.

Isso porque a acusação fiscal não está fundada na tributação da entrada das pás eólicas, tampouco na tributação da posterior saída dos aerogeradores fabricados pela recorrente.

A matéria tributável alcançada pelo lançamento decorre de fato distinto: a presunção de realização de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto, resultante da constatação da entrada de mercadoria não contabilizada.

Esta distinção é essencial para o deslinde da controvérsia.

A comprovação de que a mercadoria adquirida foi posteriormente empregada na fabricação de produto cuja saída esteja alcançada por benefício fiscal não demonstra, por si só, qual foi a origem dos recursos utilizados para suportar a aquisição não contabilizada, nem comprova que as receitas omitidas presumidas pela legislação decorreram exclusivamente de operações isentas ou não tributadas.



Em outras palavras, a presunção prevista no art. 646, IV, do RICMS/PB não estabelece vínculo necessário entre a natureza tributária da mercadoria adquirida e as saídas pretéritas cuja omissão é presumida.

O que a norma considera relevante, para fins de incidência da presunção em exame, é a ocorrência de entrada de mercadoria não contabilizada, circunstância expressamente eleita pela legislação como autorizadora da presunção de que ocorreram saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova de sua improcedência.

Para afastar essa conclusão, incumbia à recorrente apresentar elementos probatórios capazes de desconstituir a presunção legal, demonstrando circunstâncias que evidenciassem a improcedência da omissão de saídas tributáveis que lhe foi imputada.

Todavia, a defesa concentrou sua produção probatória na natureza dos bens adquiridos, em sua utilização no processo produtivo e no tratamento tributário conferido às operações com os aerogeradores, circunstâncias que, embora relacionadas à aquisição objeto da autuação, não são suficientes para desconstituir a presunção de omissão de saídas pretéritas tributáveis.

É importante registrar, nesse ponto, que não se está desconsiderando a documentação apresentada pela recorrente. O que se conclui é que as provas produzidas não alcançam o fato presumido que fundamenta a exigência fiscal.

Ainda que se admita, portanto, que as pás eólicas tenham sido efetivamente utilizadas como insumos na fabricação dos aerogeradores e que determinadas operações realizadas pela recorrente estejam alcançadas pela isenção invocada, tais circunstâncias, isoladamente consideradas, não comprovam a improcedência da presunção de que ocorreram saídas pretéritas tributáveis sem recolhimento do imposto.

Assim, não prospera a tese defensiva neste particular.

DA ALEGAÇÃO DE QUE O DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA NÃO PODERIA RESULTAR NA COBRANÇA DO ICMS

A recorrente sustenta, ainda, que a falta de registro da nota fiscal configura mero descumprimento de obrigação acessória, não podendo tal irregularidade fazer nascer obrigação principal de pagamento do imposto.



Argumenta, nessa linha, que admitir a cobrança do ICMS pelo simples descumprimento de um dever instrumental implicaria converter uma infração acessória em fato gerador do imposto. Essa tese é reiterada expressamente no recurso voluntário.

Também não assiste razão à recorrente.

De fato, não se confundem obrigação tributária principal e obrigação acessória. Entretanto, o ICMS exigido neste processo não decorre simplesmente da falta de escrituração da NF-e nº 19.488.

A ausência de contabilização da entrada constitui o fato indiciário expressamente definido pela legislação estadual como autorizador da presunção de ocorrência de outro fato, qual seja, a realização de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto.

Portanto, não se está transformando uma obrigação acessória em obrigação principal.

A falta de registro da aquisição funciona, no presente lançamento, como elemento legalmente estabelecido para aplicação da presunção. A obrigação principal exigida decorre das saídas pretéritas tributáveis presumidamente realizadas sem recolhimento do ICMS, e não da mera ausência de escrituração do documento fiscal.

É justamente por isso que a legislação ressalva expressamente ao contribuinte a possibilidade de apresentar prova em sentido contrário.

Caso a falta de escrituração, por si só, constituísse o próprio fato gerador do ICMS, não haveria que se falar em presunção de omissão de saídas. A estrutura da norma demonstra precisamente o contrário: parte-se de um fato conhecido — a entrada não contabilizada — para presumir, até prova em contrário, a ocorrência das saídas tributáveis omitidas.

Assim, a existência de penalidade específica pelo descumprimento da obrigação de escrituração, obrigação acessória, não impede, por si só, a exigência do imposto e da penalidade relacionados à omissão de saídas presumida decorrente da falta de lançamentos de notas fiscais de entrada, como previsto na legislação.

Por essas razões, também rejeito este argumento recursal.

DA ALEGAÇÃO DE “BIS IN IDEM”

Por fim, a recorrente requer, subsidiariamente, o afastamento da multa por infração aplicada no presente lançamento, ao argumento de que já teria sido



penalizada, por meio do Auto de Infração nº 93300008.09.00002971/2025-98, pela ausência de registro da mesma NF-e nº 19.488.

Em suas razões recursais, esclarece que sua tese não se fundamenta na inexistência de autonomia entre obrigação principal e obrigação acessória, mas no fato de que, segundo entende, uma mesma conduta — a ausência de registro da NF-e nº 19.488 — estaria sendo utilizada para aplicação de duas penalidades distintas.

A argumentação, entretanto, não merece acolhimento.

Embora ambas as autuações possuam origem factual relacionada à NF-e nº 19.488, as penalidades não se destinam a sancionar a mesma infração.

No Auto de Infração nº 93300008.09.00002971/2025-98, conforme reconhecido pela própria recorrente, a penalidade decorre do descumprimento do dever instrumental de escrituração do documento fiscal, ou seja, da inobservância de obrigação acessória.

No presente processo, diversamente, a penalidade está vinculada à falta de recolhimento do ICMS decorrente da presunção legal de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, tendo sido aplicada com fundamento no art. 82, V, “F”, da Lei nº 6.379/96.

Tem-se, portanto, consequências tributárias distintas decorrentes de infrações igualmente distintas: de um lado, o descumprimento do dever de escriturar o documento fiscal; de outro, a omissão de saídas tributáveis presumida pela falta de lançamento de nota fiscal de entrada, na forma da legislação.

O fato de a ausência de registro da NF-e constituir o elemento que permitiu à fiscalização identificar a situação prevista no art. 646, IV, do RICMS/PB não transforma as duas infrações em uma única conduta sancionável.

A primeira penalidade reprime diretamente a inobservância do dever instrumental. A segunda acompanha a exigência do imposto decorrente das saídas omitidas que a lei autoriza presumir diante da entrada não contabilizada.

A decisão singular adotou essa mesma compreensão, registrando que o descumprimento de obrigação acessória pode existir independentemente da exigência relacionada à obrigação principal e afastando a possibilidade de absorção de uma penalidade pela outra.

Também não identifico, nos elementos trazidos pela recorrente, fundamento legal que determine a absorção da penalidade aplicada no presente



lançamento por aquela constituída no Auto de Infração nº 93300008.09.00002971/2025-98.

Por conseguinte, não estando caracterizada dupla penalização pela mesma infração, afasto a alegação de “bis in idem” e mantenho a penalidade aplicada.

Por todo exposto.

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, no mérito, pelo seu desprovitamento, para manter inalterada a sentença monocrática que julgou **procedente**, o **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002970/2025-43**, lavrado contra a empresa **SIEMENS GAMESA ENERGIA RENOVÁVEL LTDA**, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.366.326-2, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao pagamento da **multa por infração na quantia de R\$ 89.546,48** (oitenta e nove mil, quinhentos e quarenta e seis reais e quarenta e oito centavos), fundamentada no artigo 82, V, “f”, da Lei n.6.379/96, sem prejuízo do **ICMS no valor de R\$ 119.395,31** (cento e dezenove mil, trezentos e noventa e cinco reais e trinta e um centavos), por infringência ao art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, c/ fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/96, perfazendo o **crédito tributário no montante de R\$ 208.941,79** (duzentos e oito mil, novecentos e quarenta e um reais e setenta e nove centavos).

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

Segunda Câmara, sessão realizada por meio de videoconferência em 15 de setembro de 2026.

RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO
Conselheiro Relator